

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.000326/2001-03
Recurso nº 155.168 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.098 – 1ª Turma Especial
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente AGROTEKNE - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.

Ano-calendário: 1996

OMISSÃO DE RECEITAS. A omissão de receitas apurada em análise da DIRF enviada pela fonte pagadora e não tributada enseja lançamento de ofício, uma vez que não se trouxe prova das alegações expendidas.

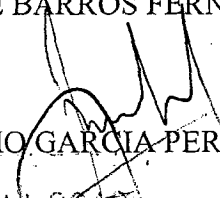
TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, o Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: João Bellini Júnior, Cheryl Berno, Marcelo Cuba Netto, Rogério Garcia Peres, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Ana de Barros Fernandes.



Relatório

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual adoto o relatório proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre - RS:

Em revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996 da empresa supra em confronto com os valores declarados pelas fontes pagadoras (Dirf), segundo consta da descrição dos fatos, foi apurado omissão de receitas, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização de receita de prestação de serviços.

O crédito tributário lançado totalizou R\$ 8.058,48 (trezentos e setenta e dois mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e um centavos), conforme demonstrativo de fl. 1, tendo sido lavrados os seguintes autos de infração:

I – Imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) – fls. 2/13.

Imposto: R\$ 1.642,77

Juros de mora: R\$ 1.606,03

Multa Proporcional: R\$ 1.232,04

Total: R\$ 4.480,84

Enquadramento legal: Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994), arts. 195, II, 197 e parágrafo único, 225, 226 e 227; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 24.

II – Contribuição social (CSLL) – fls. 14/18.

Contribuição: R\$ 964,47

Juros de mora: R\$ 940,49

Multa Proporcional: R\$ 723,32

Total: R\$ 2.628,28

Enquadramento legal: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º e §§; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 19 e 24.

III – Contribuição para o PIS – fls. 19/23.

Contribuição: R\$ 87,93

Juros de mora: R\$ 86,01

Multa Proporcional: R\$ 65,91

Total: R\$ 239,85

Enquadramento legal: Lei Complementar (LC) nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 3º, "b"; LC nº 17, de 1973, art. 1º,



parágrafo único; Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 1982, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II; Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 1998; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 24, §2º.

IV – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) – fls.24/27.

Contribuição: R\$ 260,39

Juros de mora: R\$ 253,88

Multa Proporcional: R\$ 195,24

Total: R\$ 709,51

Enquadramento legal: LC nº 70, de 30 de dezembro de 1991, arts. 1º e 2º; Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, § 2º.

Notificada do lançamento em 26/03/2001, conforme aviso de recebimento de fl.80, a interessada, por seu representante legal, ingressou, em 25/04/2001, com a impugnação de fls.82/83, alegando, em suma:

De acordo com a cópia da Dirf/1997, apresentada pelo declarante portador do CNPJ nº 52.288.719/0001-73, em comparação com os documentos em seu poder, aquela teria sido apresentada com incorreções;

Concorda com a omissão de receitas no valor de R\$ 7.826,74, conforme demonstrativo de fl. 83.

Requeru seja deferida a impugnação parcial do auto de infração, considerando-se os novos valores expostos."

Ao analisar a Impugnação da Recorrente, a 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP decidiu por julgar procedente o lançamento realizado.

Inconformada com a decisão acima, a Recorrente, interpôs recurso voluntário (fls. 131 a 133), sustentando, em síntese, que concordava com o a autuação, mas que o valor da exigência deve ser reduzido da receita de serviços informada espontaneamente na declaração de imposto de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

O presente processo administrativo discorre sobre a cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidente sobre receita de prestação de serviço que supostamente não foi declarada no ano-calendário de 1996.

A Recorrente não se insurge contra a autuação, mas que no cálculo do valor exigido a fiscalização deixou de reduzir a receita de serviço informada na declaração de rendimentos do AC 1996. Abaixo demonstramos a **suposta** receita de serviços já tributada mas não considerada pelo D. Fiscal.

Mês	Auto de Infração	Declarado na DIPJ	Diferença
Fev/96	3.291,17	886,90	2.314,27
Abr/96	1.263,32	376,20	887,12
Mai/96	1.402,85	419,16	983,69
Out/96	3.326,64	1.284,19	2.042,45
Nov/96	1.663,73	737,49	926,24

Em análise da “descrição dos fatos e enquadramento legal” do auto de infração (fl. 03) e do quadro usado pela fiscalização para calcular a receita não declarada (fl. 31) fica evidente que os valores declarados pela Recorrente sob título de receita de serviços foram considerados pela fiscalização no cálculo do valor autuado.

Assim, o argumento da Recorrente quanto à redução da receita de serviços que gerou a cobrança desse processo administrativo não deve prevalecer, pois não trouxe prova que corrobore as alegações trazidas em grau de recurso.

Diante do exposto nego provimento ao Recurso Voluntário.

ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator